



2169183



00135.209303/2021-01

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2021

Recomenda a retirada de pauta do Projeto de Lei 6764/2002, que acrescenta, na Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Título XII, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, e revoga a Lei 7.170, de 14 de setembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH no de suas atribuições previstas na Lei no 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, *ad referendum* do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 18, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015),

1. CONSIDERANDO que o Projeto de Lei em questão, embora grave, não tem por escopo a correção dos problemas estruturais de saúde, renda, trabalho e alimentação, mazelas potencializadas neste momento atual e que têm afastado, sobremodo, nosso país do compromisso constitucional inarredável de defesa da dignidade humana;
2. CONSIDERANDO que o PL pode afetar diretamente liberdades fundamentais conquistadas, a muito custo e ao longo de muitos anos, pela luta e sacrifício de muitos e incidir, de afogadilho, na criminalização de condutas e supressão de debates necessários sobre a democracia, assim como especialmente considerado nas circunstâncias atuais, a possibilidade de afetação de direitos civis e políticos, como a liberdade de expressão, liberdade de associação e direito de protesto, com impacto direto em toda a sociedade;
3. CONSIDERANDO que o regime de urgência aprovado por esta Casa no último dia 20 de abril cria um rito legislativo, que fere a transparência de informações e viola o direito de participação popular, há muito prejudicado neste cenário de distanciamento imposto pela pandemia de Covid 19;
4. CONSIDERANDO que o PL 6764/2002, em diversos sentidos, reedita tipos penais previstos na atual Lei de Segurança Nacional - LSN, que reproduzem, sobremodo, resquícios do período ditatorial imposto entre 1964 e 1985, quando a LSN era utilizada contra opositores políticos e para reprimir a ação de defensoras/es de direitos humanos, bem como ofuscar ou impedir protestos sociais: o crime de Insurreição (similar aos artigos 17 e 18 da lei atual), de Sabotagem (similar aos artigos 15 e 19 da LSN), Espionagem (que reedita o artigo 13 da lei vigente), Conspiração (que reedita o artigo 16) e os crimes contra a honra e os chamados crimes de opinião (como os atuais artigos 22 e 26 da LSN);
5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, estabelece que o direito à liberdade deve ser inviolável e, portanto, as condutas só podem ser criminalizadas, isto é, a Lei Penal só deve ser invocada quando absolutamente indispensável à proteção de bens jurídicos e à manutenção pacífica da sociedade, não sendo, portanto, a Lei Penal o instrumento adequado para criação de normas para proteção do Estado Democrático de Direito;
6. CONSIDERANDO também que o ato de criar novas leis penais deve se dar dentro de um procedimento amplo e participativamente democrático, que assegure e viabilize a profunda escuta da sociedade, como depositária final das normas, assim como se rejea e se assenhere da devida cautela quanto à imprescindibilidade de novas regras incriminadoras;
7. CONSIDERANDO, ainda, que o texto substitutivo em debate fere o princípio do direito penal da taxatividade, ao criar diversos tipos penais abertos, porosos, incrustados de expressões vagas e imprecisas (por exemplo, cita-se os conceitos de Insurreição, Golpe de Estado, Atentado à integridade

nacional violência, difusão de mensagens inverídicas e grave ameaça), afastando-se, assim, da necessária objetividade e clareza da norma penal incriminadora, dando margem, assim, a interpretações e alcances indevidos;

8. CONSIDERANDO, por fim, que o PL em discussão pode gerar riscos à liberdade de associação, reunião e direito de protesto, à difusão de informação, à livre manifestação de opinião, além de prever penas altas, com impactos graves para toda a população, motivo pelo qual, como dito, requisita-se amplo, plural e efetivo diálogo com segmentos diversos de nossa sociedade.

Pelo conjunto do exposto e em reforço à Nota Pública do Conselho publicada em 31 abr. 2021, o CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS:

Recomenda.

Ao **Presidente da Câmara dos Deputados Federais**

1. **Que retire da pauta de votação o Projeto de Lei 6764/2002**

Ressalte-se que a presente recomendação tem natureza de opinião em matéria normativa, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 12.986/2014.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 06/05/2021, às 18:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2169183** e o código CRC **A9345C89**.